

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE : N° 2337/82  
INTERESSADO : MARIA INEZ PARANHOS  
ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR  
RELATOR : CONS° HEITOR PINTO E SILVA FILHO  
PARECER CEE : 881/83 - CESG - APROVADO EM 01/06/83  
Comunicado ao Pleno em 15/06/83

1. HISTÓRICO

MARIA INEZ PARANHOS, nascida aos 17 de julho de 1950 em Sodrélia - São Paulo, filha de Oriel Paranhos e de Alice Simão Paranhos, requer a este Conselho a convalidação de seus atos praticados, quando, em 1978, fez sua matrícula na 4ª série da Habilitação Específica de 2º grau para o Magistério, com aprofundamento de estudos na área de Pré-Escola, em Piraju - DE de Santa Cruz do Rio Pardo - DRE - Marília.

Apresenta o seguinte histórico escolar:

1.1. nos anos de 1972 e 1973, cursou a 1ª e 2ª séries do Curso Colegial, no CEEN "Dr. Miguel Priante Calderaro", em Bernardino de Campos;

1.2. em 1974, cursou a 3ª série do curso Colegial de Formação de Professores Primários, de acordo com os termos da Resolução CEE n° 36/68, no então Instituto de Educação Estadual "Coronel João Cruz", em Avaré. Entretanto, não chegou a concluir o curso, pois, quando ainda deveria frequentar a 4ª série, interrompeu os estudos;

1.3. retornou à escola, em 1978, matriculando-se na EEPSPG "Coronel Nhonhô Braga", em Piraju, na 4ª série do Curso de Formação de Professores, com aprofundamento de estudos na área de Pré-Escola, curso este estruturado nos termos da Deliberação

CEE nº 20/74. Esta matrícula foi efetuada sem a observância do cumprimento total do currículo em vigor.

1.4. As autoridades escolares da DE de Santa Cruz do Rio Pardo, da DE de Avaré e DRE de Marília formularam informações e pareceres, além da CEI e CENP, através de sua Divisão de Currículo do Serviço de Ensino de 2º Grau.

## 2. APRECIÇÃO

2.1. Ao analisar este processo, no que se refere a escolaridade, constata-se que a aluna cursou a 3ª série do Curso de Formação de Professores Primários, em 1974, durante a vigência da Resolução CEE nº 36/68 no IEE "Cel. João Cruz", em Avaré.

2.2. Posteriormente, tendo cursado, em 1974, a 3ª série do Curso Colegial Normal e não tendo frequentado a 4ª série, na época, a aluna deixou de concluir o curso que a habilitaria a lecionar em classes de 1ª a 4ª série do 1º grau, de acordo com a Resolução CEE nº 36/68.

2.3. Ao retornar a escola, em 1978, a aluna foi matriculada na 4ª série do curso de Formação de Professores cursando os componentes curriculares fixados para a 4ª série pela Resolução SE nº 64/76. Assim, tendo sido matriculada, em 1978, em escola que oferecia o aprofundamento de estudos na área da Pré-Escola, a aluna teve a sua formação docente incompleta, pois, deixou de estudar alguns componentes curriculares que compunham o quadro curricular do curso, naquela época, e eram desenvolvidos na 3ª série do mesmo.

2.4. À vista do exposto, verifica-se que o curso feito pela interessada fundamenta-se em dois dispositivos legais: Resolução CEE nº 36/68, que estabelecia normas para o curso em 1974, e a Deliberação CEE nº 20/74, que regulamentava o mesmo na ocasião do retorno da aluna para completar a sua formação em 1978.

2.5. Ao analisar o currículo cumprido pela aluna, observamos a ausência dos seguintes componentes curriculares em relação ao quadro curricular determinado pela Resolução SE 64/76.

2.5.1. Dos mínimos profissionalizantes, em nível de 3ª série:

- a) Fundamentos da Educação;
- b) Sociologia Aplicada a Educação;
- c) Filosofia da Educação,

2.5.2. Da parte diversificada:

- a) Estatística Aplicada;

que devem ser cumpridos pela interessada.

2.5.3. Em relação ao Estágio Supervisionado, a aluna cumpriu 265h e 40m das 270 fixadas no quadro curricular.

### 3. CONCLUSÃO

A aluna Maria Inez Paranhos deverá retornar à escola a fim de cumprir os componentes curriculares: Fundamentos da Educação, Sociologia Aplicada à Educação, Filosofia da Educação, Estatística Aplicada e, uma vez aprovada, fará jus ao diploma de conclusão do curso: Habilitação Específica de 2º. Grau para o Magistério, com aprofundamento de estudos na área da Pré-Escola. A aluna fica dispensada do estágio supervisionado, que foi considerado cumprido.

CESG, aos 01 de junho de 1983.

a) CONSº HEITOR PINTO E SILVA FILHO  
RELATOR

### 4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Heitor Pinto e Silva Filho, José Ruy Ribeiro, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 01 de Junho de 1983.

a) CONSº MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
PRESIDENTE